



## PORTARIA MPAS Nº 2.346, DE 10 DE JULHO DE 2001

Publicada no DOU de 12.07.2001  
Atualizada até 27.01.2005

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º A concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP obedecerá o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O CRP será fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, mediante a sua disponibilização na página eletrônica deste Ministério.

§ 1º O CRP conterá numeração única e terá validade de sessenta dias a contar da data de sua emissão. *(Alterado pela Portaria nº 1.767, de 22.12.2003 - Publicada no D.O.U. de 23.12.2003)*

**Original** § 1º O CRP conterá numeração única e terá validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º O responsável no órgão ou entidade mencionado no *caput* pela realização de cada ato ou contrato previsto no art. 5º juntará ao processo pertinente o CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

§ 3º É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do CRP, bastando fazer referência ao seu número e data de emissão.

§ 4º O CRP emitido por determinação judicial identificará o processo em que foi proferida e terá sua emissão cancelada quando da reforma da decisão correspondente. *(Acréscitado pela Portaria nº 1.317, de 17.09.2003 - Publicada no D.O.U. de 19.09.2003)*

Art. 3º A SPS, quando da emissão do CRP, observará os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, e na Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O CRP terá a sua emissão cancelada quando da verificação pela SPS, mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, de infração dos critérios e exigências previstos nos arts. 6º, 7º e 7ª desta Portaria, cometidas

após à sua emissão.*(Acréscitado pela Portaria nº 777, de 10.07.2002 - Publicada no D.O.U. de 11.07.2002)*

Art. 4º A SPS manterá Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV, para fins de emissão do CRP.

Parágrafo único. No CADPREV constarão os dados do regime próprio de previdência social, bem como, se for o caso, relatório de inobservância e descumprimento da Lei nº 9.717, de 1998 e da Portaria nº 4.992, de 1999.

Art. 5º O CRP será exigido, a partir de 01 de novembro de 2001, nos seguintes casos:

**Nota:** *O prazo estabelecido neste artigo foi prorrogado para 31 de março de 2002 pela Portaria nº 3.699, de 26 de novembro de 2001.*

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 6º A partir de 1º de novembro de 2001, para efeito de emissão do CRP, serão observados os critérios e cumpridas as exigências pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abaixo indicados:

I - caráter contributivo previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal;

**Nota:** *A exigência do cumprimento do disposto neste inciso, especificamente em relação às contribuições dos segurados inativos, foi adiada para 1º de maio de 2005 pela Portaria nº 838, de 28 de julho de 2004.*

II - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes;

**Nota:** *A exigência do cumprimento do disposto neste inciso foi adiada para 1º de julho de 2003 pela Portaria nº 460, de 28 de abril de 2003.*

III - utilização de recursos vinculados a regime próprio de previdência social apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas;

IV - vedação de pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

V - garantia de pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime próprio de previdência social;

VI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho;

VII - existência de conta do regime próprio de previdência social distinta da conta do Tesouro;

VIII - encaminhamento à SPS, por meio eletrônico, dos seguintes documentos:

a) Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio, previsto no art. 14 da Portaria nº 4.992, de 1999, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil; *(Alterado pela Portaria nº 1.317, de 17.09.2003 - Publicada no D.O.U. de 19.09.2003)*

**Original** *a) demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e da despesa previdenciárias do período e acumuladas do exercício em curso, previsto no art.14 da Portaria nº 4.992, de 1999, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;*

b) *(Revogado pela Portaria nº 777, de 10.7.2002 - Publicada no D.O.U. de 11.07.2002)*

**Original** *b) comparativo da despesa total com pessoal, distinguindo o montante gasto com inativos e pensionistas em relação à receita corrente líquida, contido no Relatório de Gestão Fiscal, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre; e*

IX - encaminhamento à SPS de toda legislação referente ao regime próprio de previdência social.

§ 1º Para fins de aplicação desta Portaria, entende-se como observância do caráter contributivo a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuições dos entes federativos e dos segurados e o repasse integral das respectivas contribuições ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, que deverá ser comprovado conforme previsto nos parágrafos 5º e 6º do art. 14 da Portaria nº 4.992, de 1999. *(Alterado pela Portaria nº 1.317, de 17.09.2003 - Publicada no D.O.U. de 19.09.2003)*

**Original** *§1º Para fins de aplicação desta Portaria, entende-se como observância do caráter contributivo a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuições dos entes federativos e dos segurados e o repasse integral das respectivas contribuições ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;*

§ 2º *(Revogado pela Portaria nº 838, de 28.07.2004 - Publicada no D.O.U. de 29.07.2004)*

**Original** *§ 2º Caso a alíquota de contribuição dos entes federativos não esteja expressa, é admissível a previsão do repasse, em Lei Orçamentária Anual, do valor correspondente à importância que permita estabelecer o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social.*

§ 3º *(Revogado pela Portaria nº 1.317, de 17.09.2003 - Publicada no D.O.U. de 19.09.2003)*

**Original** §3º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, o demonstrativo mencionado na alínea "a" do inciso VIII.

Art. 7º A partir de 1º de julho de 2002, serão observados, para efeito de emissão do CRP, em adição ao previsto no art. 6º, os seguintes critérios e exigências:

I - vedação da concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do art. 40 da Constituição Federal;

**Nota:** O cumprimento da exigência prevista neste inciso foi adiado para 1º de maio de 2005 pela Portaria nº 838, de 28 de julho de 2004.

II - participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão nos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, nas questões em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

III – *(Revogado pela Portaria nº 1.317, de 17.09.2003 - Publicada no D.O.U. de 19.09.2003)*

**Original** III - disponibilização aos segurados do registro individualizado das contribuições do servidor, do militar e do ente federativo, conforme determina o § 1º do art. 12 da Portaria nº 4.992, de 1999;

IV - encaminhamento à SPS dos seguintes documentos:

a) avaliação atuarial inicial do regime próprio de previdência social; e

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, conforme modelo eletrônico disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de julho de cada exercício;

**Nota:** O cumprimento da exigência prevista neste inciso foi adiado para 1º de janeiro de 2004 pela Portaria nº 898, de 4 de julho de 2003.

V - atendimento, no prazo estipulado, de solicitação do Ministério da Previdência e Assistência Social ou de Auditor da Previdência Social devidamente cadastrado. *(Acréscitado pela Portaria nº 777, de 10.07.2002 - Publicada no D.O.U. de 11.07.2002)*

Parágrafo único *(Revogado pela Portaria nº 838, de 28.07.2004 - Publicada no D.O.U. de 29.07.2004)*

**Original** Parágrafo único. Considera-se distinto o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critérios para a concessão diversos dos previstos no RGPS, inclusive quanto à definição de dependente.

Art. 7º-A A partir de 1º de julho de 2003, serão observados, para efeito de emissão do CRP, em adição ao previsto nos arts. 6º e 7º, os seguintes critérios: *(Acréscitado pela Portaria nº 777, de 10.07.2002 - Publicada no D.O.U. de 11.07.2002)*

I - aplicação de recursos do regime próprio de previdência social nos termos previstos na Resolução CMN nº 2.652, de 23 de setembro de 1999; e

II - vedação da concessão de benefícios com requisitos e critérios diversos dos definidos pela Constituição Federal.

**Nota:** *O cumprimento da exigência prevista neste inciso foi adiado para 1º de maio de 2005 nos termos da Portaria nº 838, de 28 de julho de 2004.*

§ 1º. As informações referentes ao disposto no inciso I deste artigo serão prestadas, por meio eletrônico, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil por meio do Demonstrativo Financeiro do Regime Próprio previsto no § 5º do artigo 17 da Portaria nº 4.992, de 1999. *(Acréscitado pela Portaria nº 1.317, de 17.09.2003 - Publicada no D.O.U. de 19.09.2003)*

§ 2º A declaração de inexistência de recursos aplicados no bimestre pelo regime próprio será prestada no mesmo documento de que trata o parágrafo anterior. *(Acréscitado pela Portaria nº 1.317, de 17.09.2003 - Publicada no D.O.U. de 19.09.2003)*

Art. 7º-B A partir de 1º de outubro de 2005, será exigido o cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 6º, 7º, incisos I, II e V e 7º-A na emissão do CRP dos seguintes entes:

a) que tenham vinculado seus servidores titulares de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; ou

b) cujo regime jurídico estatutário esteja extinto ou em extinção pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único para seus servidores até 04 de maio de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição Federal de 1988. *(Acréscitado pela Portaria nº 52, de 25.01.2005 - Publicada no D.O.U. de 27.01.2005)*

Art. 7º-C Não será observado o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos nesta Portaria na emissão do CRP do ente para o qual haja cessado a responsabilidade de concessão e manutenção dos benefícios, ou que sempre manteve servidores amparados pelo RGPS. *(Acréscitado pela Portaria nº 52, de 25.01.2005 - Publicada no D.O.U. de 27.01.2005)*

Art. 7º-D Os municípios que se enquadrem nas situações previstas nos arts. 7º-B e 7º-C terão prazo até 30 de setembro de 2005 para informar e comprovar junto à Secretaria de Previdência Social sobre o número de servidores ativos titulares de cargo efetivo, inativos e pensionistas em relação aos quais o ente seja responsável pela concessão ou manutenção de benefícios, ainda que o financiamento desses benefícios seja feito com recursos do tesouro. *(Acréscitado pela Portaria nº 52, de 25.01.2005 - Publicada no D.O.U. de 27.01.2005)*

Art. 8º O Auditor Fiscal da Previdência Social que identificar a não observância dos critérios e cumprimento das exigências contidas nesta Portaria, pelo regime próprio de previdência social, emitirá e encaminhará Informação Fiscal à SPS, na forma estabelecida por esta Secretaria.

Art. 9º As irregularidades relacionadas pelo CADPREV serão corrigidas com o encaminhamento oficial do ato legislativo e administrativo que as adequem ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e Portaria nº 4.992, de 1999.

Art. 10 A SPS adotará as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO BRANT**